



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA N° – CAE

(ao Projeto de Lei nº 3.626/2022)

Acrescente-se ao Projeto de Lei 3.626 de 2023, os seguintes parágrafos (§§ 4º e 5º) à redação do art. 29, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 dado pela Medida Provisória nº 1.182/23:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional

§1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

§3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não exonera o agente operador de negociar, por meio de instrumento de natureza cível e com parâmetros isonômicos, a cessão de direitos de uso de eventos esportivos reais, dados estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares com as entidades organizadoras de competição em conjunto com as entidades de prática esportiva.

§5º Também será objeto de negociação o direito da organização nacional de administração da modalidade de perceber parcela da arrecadação quando os participantes do evento esportivo não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

JUSTIFICAÇÃO

Na loteria de quota fixa, três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, as entidades de prática esportiva, precisam ceder o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

No mesmo sentido, as entidades organizadoras da competição detêm a prerrogativa de ceder o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes.

A necessidade de previsão normativa que trate sobre a cessão relativa aos direitos de propriedade intelectual das entidades de prática esportiva, seus atletas e as entidades organizadoras das competições tem uma explicação clara: tais direitos, no âmbito da indústria do esporte, integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente aos citados agentes.

A respeito da imagem, a Constituição Federal destaca em seu art. 5º, inciso X, que se trata de direito da personalidade, personalíssimo, indisponível, acompanhando o agente desde o seu nascimento até após sua morte. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



SENADO FEDERAL Gabinete do SENADOR WEVERTON

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil brasileiro, a partir do enquadramento da imagem como um dos direitos de personalidade, dispõe, em seu artigo 20, que, dentre outras disposições, é vedada a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais, resguardado a possibilidade de proibição da veiculação da imagem e indenização que couber.

Assim, embora o direito de imagem seja irrenunciável e intransmissível, ao atleta, assim como a qualquer entidade de prática esportiva e organização de competição, lhes é facultado ceder de forma temporária a utilização da imagem para fins comerciais, conforme preceitua o art. 87-A da Lei 9615/1998 (Lei Pelé) e art. 164 da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

De acordo com o especialista em Direito Desportivo, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, “*o direito de imagem está diretamente associado ao Direito da Personalidade, tendo em vista que a imagem, juntamente com o nome, a honra, a liberdade, a privacidade e o corpo, é um dos Direitos de*



SENADO FEDERAL Gabinete do SENADOR WEVERTON

Personalidade, que visam à proteção do ser humano e das origens de seu próprio espírito”¹

Mas não é só. A entidade que organiza uma competição esportiva objeto de aposta é proprietária de inúmeros outros direitos de caráter imaterial.

Diante da natureza constitucional dos direitos de propriedade intelectual, a respeito do uso de marcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) assegura o direito de exploração comercial, licenciamento e cessão de uso pela entidade detentora, sob pena de configuração de crime contra a propriedade intelectual.

Além disso, o direito de exploração não se restringe ao âmbito de elementos e/ou sinais distintivos que pertençam às organizações esportivas, pois a legislação referente ao ordenamento esportivo nacional, além do direito de imagem do atleta, estabelece os direitos desportivos audiovisuais das entidades de prática esportiva (o mais conhecido, denominado direito de arena).

Consoante as lições de Ricardo Aguiar de Negreiros Andrade, enquanto o direito de imagem envolve a prerrogativa do atleta em ceder a aplicação de sua imagem no âmbito de relações civis em contratos de publicidade e patrocínio, o direito de arena, por sua vez, é o direito que a pessoa jurídica tem de permitir ou vetar a transmissão e utilização das partidas e demais propriedades inerentes aos eventos, tais como os dados estatísticos².

No que diz respeito a esses dados, importante apresentar que, atualmente, o sucesso de diversas modalidades desportivas está intrinsecamente relacionado ao uso estratégico de dados estatísticos de cada evento. E esses dados são colhidos

¹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de direito do trabalho desportivo. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

² ANDRADE. Ricardo Aguiar de Negreiros. Direitos de Transmissão. In. SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.) RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org. Direito Desportivo: Primeiras Linhas – Editora Expert - Belo Horizonte - 2021



SENADO FEDERAL Gabinete do SENADOR WEVERTON

pelas próprias entidades organizadoras dos eventos esportivos ao longo de décadas.

No âmbito do futebol, por exemplo, por meio de análises quantitativas e qualitativas obtidas a partir de ações individuais em cada evento, tais como a quantidade de cartões amarelos e vermelhos, gols, impedimentos e a quantidade de tempo extra, as equipes podem melhorar o rendimento em campo.

Já as empresas que operam a aposta esportiva e os próprios apostadores, a partir dos dados estatísticos e suas respectivas análises, são capazes de aumentar a chance de acerto do prognóstico, e, consequentemente, maximizarem seus rendimentos.

É a partir dos dados estatísticos obtidos das instituições organizadoras de eventos esportivos que a empresa operadora de aposta esportiva consegue estimar quais apostas são financeiramente interessantes diante do histórico dos confrontos entre as equipes (desde o número de gols marcados na história desse confronto até o número de cartões amarelos que foram aplicados nas disputas entre esses clubes).

Assim, os dados estatísticos das entidades organizadoras dos eventos são um bem fundamental para a atividade econômica das operadoras de apostas.

Como se vê, diversos são os direitos imateriais das entidades esportivas que são utilizados pelas operadoras de apostas, desde os nomes e imagens dos clubes e dos jogadores, até a marca dos campeonatos, dos clubes e os dados estatísticos produzidos pelas entidades organizadoras dos eventos.

Consoante o art. 3º da Lei n. 13.784/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, um dos direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, é a possibilidade de desenvolver atividade econômica, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.



SENADO FEDERAL Gabinete do SENADOR WEVERTON

Nesse sentido, cabe destacar que, a teor do art. 42 da Lei Pelé e art. 160 da Lei Geral do Esporte, as organizações esportivas mandantes e as organizadoras dos campeonatos são as detentoras de todos os direitos relacionados à exploração e comercialização de difusão de imagens, por qualquer meio ou processo, de qualquer evento esportivo de que participem. Diante de tal prerrogativa, as entidades podem autorizar ou proibir a exploração comercial das imagens e das demais propriedades inerentes às competições.

Inclusive, em seu art. 161, a Lei Geral do Esporte dispõe que a difusão de imagens de eventos esportivos na rede mundial de computadores deve respeitar a prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva. Assim, em razão da natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual, a legislação desportiva prevê que a negociação relacionada ao direito ao uso de imagem e demais direitos audiovisuais desportivos devem ser formalizados mediante ajuste contratual de natureza civil (art. 160 e 164 da Lei n. 14.597/2023).

Nesse sentido, como apresentado nas lições de Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de contrato se reveste em torno da existência de um acordo de vontades, o qual pode ser definido como um *“negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros”*.

A partir de tal conceito, torna-se claro que a eventual cessão de uso e exploração dos eventos esportivos, dados estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares é matéria a ser tratada pelos agentes titulares de tais direitos, sob pena de configuração de limitação indevida aos direitos patrimoniais e de personalidade dos atletas e entidades.

Em complemento, sob a ótica constitucional, há de observar que a remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas (propriedade intelectual) e agentes operadores, sob pena de interferência na livre-iniciativa e na autonomia desportiva, o que



SENADO FEDERAL Gabinete do SENADOR WEVERTON

contraria o disposto no artigo 1º, inciso IV, no artigo 170, bem como nos incisos I e IV do artigo 217 da Constituição Federal³.

Nos termos do art. 170, parágrafo único, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurados a todos, ressalvados os casos previstos em lei, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Diante de tal perspectiva, o artigo 217 do texto constitucional apresenta que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, bem como a proteção às manifestações desportivas de criação nacional.

Nessa senda, conclui-se que a redação atual da legislação – que dispõe a cessão de uso de denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos etc. – a partir da autorização estatal de exploração da aposta de quota fixa e de distribuição de um percentual fixado pelo Estado às entidades esportivas envolvidas, representa uma evidente afronta à prerrogativa de negociação dos titulares dos direitos imateriais.

É evidente que a autorização estatal para que uma empresa explore o serviço de quota fixa não pode se traduzir em uma autorização irrestrita para que essa empresa se valha de toda propriedade imaterial de atletas, clubes, entidades organizadoras sem uma correspondente contraprestação.

Certamente, a celebração de um contrato é o melhor meio para que os detentores da propriedade imaterial possam autorizar e receber a respectiva

³ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
(...)
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

contraprestação privada pela exploração desses bens jurídicos pelos agentes operadores de apostas de quota fixa.

Portanto, sugere-se a previsão da necessidade de negociação entre as entidades desportivas e as empresas de exploração de aposta de quota fixa em razão da cessão dos seus direitos imateriais (eventos esportivos, direitos estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares), os quais precisam de contraprestação pecuniária, a ser pactuada de forma livre e privada entre as partes interessadas, motivo pelo qual sugerimos **a inclusão do §4º no art. 29 da Lei nº 13.756/2018**.

Por outro lado, conforme se observa da redação atual da legislação, as apostas de quota fixa, em regra, deverão contemplar as entidades de prática esportiva e entidades esportivas organizadoras de competição que estejam vinculadas ao Sistema Nacional do Esporte.

A Lei nº 13.756/18, na redação dada pela MP nº 1.182/23, em seu art. 30, § 7º, II, conferiu às organizações nacionais de administração da modalidade o direito de perceber uma parcela do produto da arrecadação das apostas “quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte”.

Ocorre que, a partir dos postulados constitucionais mencionados acima (propriedade privada dos bens imateriais, direito de imagem, livre iniciativa, liberdade econômica e autonomia das entidades esportivas), esta proposta de alteração legislativa retira do Estado a função de arrecadar e distribuir às entidades esportivas a retribuição das empresas de apostas pelo uso dessas propriedades imateriais.

Assim, quando uma operadora de apostas por quota fixa lançar no Brasil uma aposta relativa a uma competição que não integra o Sistema Nacional do Esporte, sugere-se que a organização nacional de administração da modalidade negocie com a operadora a parcela da arrecadação correspondente, o que se concretizará com **a inclusão do §5º no art. 29 da Lei nº 13.756/2018**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON